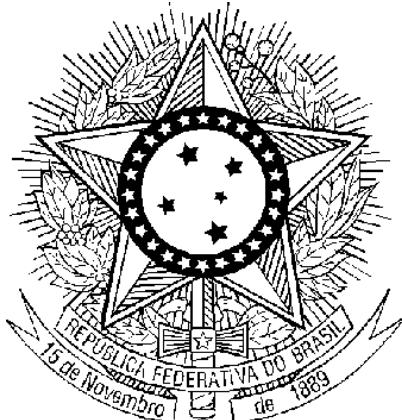


AVULSO NÃO  
PUBLICADO –  
PARECER DA CFT  
PELA  
INCOMPATIBILIDADE  
E INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 3.914-A, DE 2008**  
**(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 484/2007**  
**OFÍCIO (SF) Nº 1.305/2008**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Norte de Goiás (UFNG), com sede no Município de Porangatu, no Estado de Goiás; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.164/05, apensado, e pela aprovação do de nº 5.431/05, apensado (relator: DEP. PEDRO HENRY); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição dos de nºs 5.164/05 e nº 5.431/05, apensados (relator: DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 5.164/05 e 5.431/05, apensados (relator: DEP. SÍLVIO COSTA)

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).  
APENSE A ESTE O PL-5164/2005

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs nºs 5.164/05 (5.431/05)

**III –Na Comissão de Finanças e Tributação:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Norte de Goiás (UFNG), com sede no Município de Porangatu, no Estado de Goiás.

**Art. 2º** A Universidade terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover extensão universitária.

**Art. 3º** A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade serão definidas em estatuto e nas normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

**Art 4º** A criação da Universidade subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

**Art 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de agosto de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 3.914, de 2008**

**(Apensados os P.L. nºs 5.164, de 2005 e 5.431, de 2005)**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.914, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Norte de Goiás, com sede no município de Porangatu, no Estado de Goiás, com o objetivo de oferecer cursos de nível superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Foram apensados ao projeto principal os Projetos de Lei de nºs 5.164 e 5.431, ambos de 2005. O primeiro, de autoria do nobre Deputado Barbosa Neto, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Sul Goiano, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Itumbiara, no Estado de Goiás. O P.L. nº 5.431, de 2005, de autoria do nobre Deputado Jovair Arantes, institui que o Poder Executivo fica autorizado a criar a Fundação Universidade Federal do Centro Oeste, com sede e foro nos municípios de Porangatu e Itumbiara, no Estado de Goiás.

Os projetos apensados tramitaram pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura. A primeira deliberou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.431, de 2005 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.164, de 2005. Na Comissão de Educação e Cultura estas proposições foram rejeitadas, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame e seus apensados, ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

*Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.*

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação de Universidade Federal no Estado de Goiás, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.914, de 2008, e de seus apensados, os Projetos de Lei de nºs 5.164 e 5.431, de 2005.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009.

**Deputado Silvio Costa  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.914/08 e dos PL's nºs 5.164/05 e 5.431/05, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, João Oliveira, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.  
 Deputado VIGNATTI  
 Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 5.164-A, DE 2005**

**(Do Sr. Barbosa Neto)**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Sul Goiano, no Estado de Goiás e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 5.431/2005, apensado (relator: DEP. PEDRO HENRY); e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do de nº 5.431/05, apensado (relator: DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI)

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 5.431/2005

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal do Sul Goiano, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Itumbiara, no Estado do Goiás.

Art. 2º A Fundação Universidade Federal do Sul Goiano terá como objetivos ministrar o ensino, sob a forma de cursos de graduação e pós-graduação e outros em distintos campos do saber, desenvolver a pesquisa em diversas áreas do conhecimento e praticar a extensão universitária, com ênfase no atendimento das necessidades da região em que se situa.

Art. 3º A Fundação Universidade Federal do Sul Goiano será regida por estatuto aprovado pela autoridade competente, adquirindo personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 4º O patrimônio da Fundação Universidade Federal do Sul Goiano será composto pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por aqueles que venha a adquirir.

Art. 5º Os recursos financeiros da Fundação Universidade Federal do Sul Goiano serão originários de:

- I - dotação estabelecida no Orçamento Geral da União;
- II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas e particulares;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas e particulares;
- IV - operação de crédito e juros bancários;

V - receitas eventuais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Estado de Goiás, de grande extensão territorial e hoje um dos pólos de desenvolvimento do País, possui uma única universidade federal, sediada na capital. Isto significa que os estudantes das localidades mais afastadas do estado, ao buscar o ensino público de qualidade oferecido por essa instituição, são obrigados a se deslocar por grandes distâncias, que chegam a quinhentos quilômetros.

Claro está que essa demanda necessita ser atendida de modo descentralizado, ainda mais que o crescimento econômico do estado requer progressivamente maiores contingentes de recursos humanos com formação em nível superior.

É, pois, indispensável expandir a oferta de educação superior pública em Goiás, com a presença de mais de uma universidade mantida pela União, a exemplo do que se observa em outras Unidades da Federação.

A escolha da cidade de Itumbiara como sede da universidade aqui proposta se dá pelo fato de que esse Município tem localização geográfica privilegiada. Situado às margens do rio Paranaíba, na divisa dos Estados de Goiás e Minas Gerais, para ele poderão facilmente convergir os estudantes oriundos da região sul de Goiás, além de outros, provenientes do triângulo mineiro, do noroeste do Estado de São Paulo e do nordeste do Estado de Mato Grosso do Sul. A atividade agrícola e o crescimento da atividade industrial a ela associada têm impulsionado de modo extraordinário o desenvolvimento local, justificando plenamente a instalação de uma universidade pública.

Estou convencido de que as razões aqui apresentadas, destacando a relevância da iniciativa, haverão de angariar o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2005.

Deputado BARBOSA NETO

## **PROJETO DE LEI N.º 5.431, DE 2005**

**(Do Sr. Jovair Arantes)**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Centro Oeste, no Estado de Goiás, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PL-5164/2005

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal do Centro Oeste, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro nos Municípios de Porangatu e Itumbiara, no Estado do Goiás.

Art. 2º A Fundação Universidade Federal do Centro Oeste terá como objetivos ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e praticar a extensão universitária, mediante atuação *multicampi*.

Parágrafo único. Os dois primeiros *campi* da Fundação Universidade Federal do Centro Oeste serão instalados simultaneamente nos Municípios de Itumbiara e Porangatu.

Art. 3º A Fundação Universidade Federal do Centro Oeste será regida por estatuto aprovado pela autoridade competente, adquirindo personalidade

jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 4º O patrimônio da Fundação Universidade Federal do Centro Oeste será composto pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por aqueles que venha a adquirir.

Art. 5º Os recursos financeiros da Fundação Universidade Federal do Centro Oeste serão originários de:

- I - dotação estabelecida no Orçamento Geral da União;
- II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas e particulares;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas e particulares;
- IV - operação de crédito e juros bancários;
- V - receitas eventuais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

No Estado de Goiás encontra-se uma única universidade federal, sediada em sua capital, Goiânia. Ainda que essa instituição tenha alguns *campi* espalhados pelo Estado, não resta dúvida de que é modesta a presença da União na manutenção de instituições de educação superior na região. De fato, em inúmeras unidades da Federação, contam-se diversas universidades federais.

O desenvolvimento de Goiás passa pela consolidação da educação superior para sua população. A formação de profissionais qualificados é indispensável para sustentar a dinâmica da atividade econômica instalada e seu potencial de crescimento. Além, é claro, de constituir direito inafastável da cidadania.

A escolha da cidade de Itumbiara como sede da nova universidade é plenamente justificável, por sua característica de polo de convergência populacional. A consolidação da atividade agro-industrial tem imprimido ritmo permanente e acelerado ao desenvolvimento do Município.

Além dos próprios estudantes do sul de Goiás, a instituição poderá atender a candidatos originários do extremo noroeste de São Paulo, das áreas mais próximas do nordeste de Mato Grosso do Sul e da região fronteiriça com Minas Gerais, especialmente do Triângulo Mineiro.

Por outro lado, é indispensável que a nova universidade também estenda sua atuação ao extremo norte de Goiás e toda a região de seu entorno, que se encontra desprovida de suficiente oferta de educação pública de qualidade em nível superior. A escolha de Porangatu como cidade a receber o *campus* a ser instalado simultaneamente com o da sede tem esse objetivo. Trata-se de um Município que também constitui polo na região em que se insere, caracterizado pelo dinamismo de sua atividade econômica. O *campus* avançado a ser aí instalado beneficiará não só os estudantes goianos, mas também todo um contingente populacional situado ao sul do Tocantins

Tenho certeza de que as razões que inspiram a iniciativa haverão de assegurar o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Deputado JOVAIR ARANTES

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.164, de 2005, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Sul Goiano, vinculada ao Ministério da Educação e com sede e foro no Município de Itumbiara, no Estado de Goiás.

Estabelece, então, que a universidade terá como objetivos o ensino de graduação e pós-graduação, assim como a pesquisa e a extensão universitária, todos com ênfase no atendimento das necessidades da região em que se situará.

Dispõe, ainda, sobre a personalidade jurídica da instituição, a composição de seu patrimônio e a origem dos recursos financeiros de que irá dispor e, por último, estabelece autorização para que o Poder Executivo possa praticar todos os atos necessários à sua implantação.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 5.431, de 2005, de conteúdo semelhante, divergindo apenas na denominação da instituição, que seria Fundação Universidade Federal do Centro-Oeste, e na sede e foro, nos Municípios de Porangatu e Itumbiara, contando inicialmente, portanto, com dois *campi*.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas aos projetos, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É fato que outras Unidades da Federação contam com mais de uma universidade federal enquanto o Estado de Goiás, que apresenta uma das maiores taxas de desenvolvimento econômico do país, além de um vasto território, conta com apenas uma instituição desta natureza, sediada em sua capital, Goiânia.

A modernização e crescimento da produção agrícola e pecuária do estado, bem como sua rápida industrialização, clamam por profissionais cada vez mais especializados e com alto nível de formação acadêmica.

A criação de uma nova Universidade Federal permitirá que todo o sul do estado tenha acesso mais fácil à formação superior, contribuindo dessa forma para um progresso ainda maior da região.

Quanto ao local de instalação da universidade, temos que concordar com a necessidade de expansão imediata para áreas mais populosas e carentes de profissionais especializados, motivo pelo qual a proposição apensada, que prevê a criação imediata de dois *campi*, um em Itumbiara e outro em Porangatu, parece mais de acordo com as carências do Estado de Goiás.

Cabe ressaltar, por oportuno, que pode vir a ser questionada a constitucionalidade das proposições em tela, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF). Entretanto, tal análise cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Isto posto, só nos resta votar pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.164, de 2005, e pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.431, de 2005, apensado ao primeiro.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2007.

Deputado PEDRO HENRY  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.164/2005 e aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.431/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
**Presidente**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei(PL) em análise, de autoria do ilustre Deputado Barbosa Neto, propõe que se autorize o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Sul Goiano, vinculada ao Ministério da Educação e com sede e foro no Município de Itumbiara, no Estado de Goiás. Estabelece que a nova instituição tenha por finalidade o ensino de graduação e de pós-graduação, a pesquisa e a extensão universitárias e que se direcione para atender as necessidades da região em que virá a se situar. Dispõe ainda sobre o estatuto jurídico, o patrimônio e os recursos financeiros necessários à instituição da nova unidade educacional e autoriza ainda o Executivo a executar os atos concernentes à sua implantação. Este PL foi apresentado em 05/05/2005 e a Mesa Diretora o encaminhou ao exame das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme preceituam os artigos 54 e 24 do Regimento Interno. O Projeto tramita em regime ordinário.

À Proposição principal foi apensado, em 24/6/2005, o Projeto de Lei nº 5.431, de 2005, da lavra do eminentíssimo Deputado Jovair Arantes, de conteúdo similar mas propondo que a instituição de ensino superior a ser criada se denominasse *Fundação Universidade Federal do Centro-Oeste*. Pretende-se que esta seja *multicampi* e que tenha sede e foro duplos: nos Municípios de Porangatu, no Norte, e de Itumbiara, no Sul do estado de Goiás.

No âmbito da CTASP, o Projeto principal deu entrada em 17/05/2005 e recebeu em 02/02/2006, de seu primeiro relator, o Dep. Pastor Francisco Olímpio, Parecer em favor de sua aprovação e pela rejeição de seu apensado. O Deputado João Fontes pediu vista ao processo, cujo prazo foi encerrado em 28/04/2006. O Projeto foi arquivado em 31 de janeiro de 2007, nos termos do Art. 105 do RICD, sem ter sido apreciado pela referida Comissão. Foi desarquivado em 12/03/2007, em resposta ao Requerimento enviado à Mesa pelo autor do PL nº 5.431/2005.

O novo Relator designado pela CTASP, o Deputado Pedro Henry, apresentou em 09/07/2007 seu Parecer pela rejeição do PL nº 5.164/2005 e pela aprovação do apensado, o PL 5.431/2005, posição esta ratificada por

unanimidade pela CTASP, em reunião realizada em 13/11/2007. Para justificar seu posicionamento, o Relator argumentou que o estado de Goiás, embora apresente “uma das maiores taxas de desenvolvimento econômico do país, além de um vasto território”, conta com apenas uma universidade federal, sediada em Goiânia, a UFGO. Assim, a instalação de uma segunda universidade federal com dois *campi* – um no Norte, sediado em Porangatu, e outro no Sul, com sede em Itumbiara, tal como propõe o Projeto de lei apensado, lhe “parece mais de acordo com as carências do Estado de Goiás.”

O Dep. Pedro Henry lembrou ainda que “pode vir a ser questionada a constitucionalidade das proposições em tela, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF).” Mas concluiu que “Entretanto, tal análise cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.”

Na CEC, onde deram entrada em 29/11/2007, as Proposições em tela não receberam emendas no prazo regulamentar.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Lei nº 5.164, de 2005, de autoria do Deputado Barbosa Neto, e nº 5.431/2005, do Deputado Jovair Arantes, cuja análise nos incumbe, pretendem corrigir uma injustiça histórica que tem vitimado o estado de Goiás. Trata-se do fato de este estado contar, até o momento, com apenas uma universidade federal em seu território, embora contribua tão significativamente para a economia e para a cultura do País. Com pequenas diferenças, as duas propostas, por boas razões, querem ver instalada em Goiás mais uma unidade educacional de amplo espectro, dedicada ao ensino de graduação e de pós-graduação, à pesquisa e a extensão de excelência. Ressaltam que o extraordinário avanço agrícola naquele estado e o grande crescimento da atividade industrial têm impulsionado o desenvolvimento local e regional, mas não se tem feito acompanhar da justa e desejável ampliação das chances de formação qualificada para os jovens goianos e dos estados vizinhos das regiões mais longínquas do território estadual, que em boa medida ainda têm que se deslocar para a capital em busca de educação superior pública de qualidade.

Indiscutível portanto a relevância e a justeza da idéia -mestra das duas proposições. No entanto, no que se refere à forma pela qual os nobres colegas deputados escolheram para dar concretude à sua proposta – o Projeto de Lei de caráter autorizativo –, creio que há propriedade em se invocar aqui o denominado “vício de iniciativa”, pois a Constituição Federal atribui ao Poder Executivo – e não ao Legislativo – a prerrogativa da criação de estabelecimentos federais de educação, em qualquer dos níveis de ensino de que se trate. E no sentido de coibir, em seu âmbito, a tramitação de PLs que poderão não prosperar por constitucionalidade, a nossa Comissão de Educação e Cultura exarou em 2001 a **SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001 – CEC/CÂMARA DOS DEPUTADOS**, e a revalidou em 2005, ratificando-a também recentemente, pelo voto unânime dos membros presentes à reunião da Comissão de Educação e Cultura de 25/04/2007. Neste Documento, afirma-se o seguinte, sobre “**PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO:**

*Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).*

Assim sendo, diz a Súmula,

*“Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.”*

E por fim conclui-se que

*“Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário. A criação de Instituição*

*Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário. (...). Sala da Comissão, 25 de abril de 2007. Deputado **GASTÃO VIEIRA**, Presidente”*

Considerando o que foi exposto, manifesto o meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.164, de 2005, que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Sul Goiano, no Estado de Goiás, e dá outras providências”; voto também pela rejeição de seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.431/2005, que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Centro Oeste, no Estado de Goiás, e dá outras providências” e solicito ainda que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe a Indicação anexa ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2008.

## **Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI**

## Relator

## **REQUERIMENTO**

**(Do Sr. Antônio Carlos Biffi)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Fundação Universidade Federal do Centro-Oeste, no estado de Goiás.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Fundação Universidade Federal do Centro-Oeste, no estado de Goiás.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI**

**INDICAÇÃO N° , DE 2008**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Sugere ao Ministério da Educação a criação da Fundação Universidade Federal do Centro-Oeste, no estado de Goiás.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

A Comissão de Educação e Cultura, ao apreciar o Projeto de Lei nº 5.164, de 2005 - que “autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Sul Goiano, no Estado de Goiás, e dá outras providências” e seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.431/2005 – que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Centro Oeste, no Estado de Goiás, e dá outras providências –, decidiu-se por sua rejeição, em vista do que preceitua sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendações aos Senhores Relatores. Esta Súmula propõe que os projetos de lei de natureza autorizativa, versando sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. Se reconhecido o mérito dos conteúdos que encerram, que sejam encaminhados aos órgãos competentes por meio de Indicação.

Senhor Ministro: temos aqui um caso do gênero. A proposta de criação de uma nova universidade federal – a Fundação Universidade Federal do Centro-Oeste –, que propomos tenha dupla sede – uma, no Norte do estado de Goiás, em Porangatu, e outra, no Sul do mesmo estado, no município de Itumbiara –, nos parece ser idéia ao mesmo tempo meritória, justa e oportunânea.

O mérito inequívoco está em que há muito a população de Goiás clama por mais uma universidade federal em seu território, para proporcionar aos jovens goianos e dos estados adjacentes, localizados no interior do Brasil, oportunidade de formação variada em nível superior e de alta qualidade, para que possam vencer os desafios de um mercado de trabalho cada vez mais exigente e competitivo. E também para que possam contribuir efetivamente para sustentar o extraordinário desenvolvimento agrícola e industrial que aquele estado tem experimentado nos tempos recentes. Em outras palavras, a sociedade goiana reconhece que mais educação é mais desenvolvimento, mais progresso e mais chance de uma vida melhor.

Por outro lado, como sabe Vossa Excelência, um estado com a importância que tem Goiás para a economia e a cultura brasileiras, só conta com

uma Universidade federal – a prestigiosa Universidade Federal de Goiás (UFBo), com sede em Goiânia. Entretanto, pelas características geográficas do estado, a população jovem do norte e do sul goianos fica sem grandes opções de escolha profissional e de formação superior, por estar muito distante da capital.

A contagem populacional de 2007 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estimava que o Estado de Goiás já registrava uma população de 5,62 milhões de habitantes, espalhada em um território de 340.086,7 km<sup>2</sup>. E conforme o último Censo de Educação Superior do INEP, Goiás contabilizava ao todo, em 2006, apenas quatro unidades federais de ensino superior em seu território: a mencionada Universidade Federal de Goiás e três Centros Federais de Educação Tecnológica – os CEFETs/Go, em Goiânia, e os de Urutai, Rio Verde e Ceres. Ainda que tenham a maior importância na vida educacional do estado, sabe-se que um CEFET não abrange todas as possibilidades formativas e culturais de uma Universidade Federal.

O mesmo Censo do INEP, de 2006, mostrou ainda que entre as 69 instituições de ensino superior funcionando em Goiás, só 8 eram públicas (as 4 federais e 4 estaduais). Dentre os 754 cursos de graduação oferecidos no estado, a metade(380 cursos) era oferecida pelo segmento público; mas o segmento federal só oferecia 100 deles, abrangendo os de graduação convencional e os tecnológicos, ministrados nos CEFETs. É muito pouco.

Ao analisar as relações entre os números relativos às vagas oferecidas, aos inscritos nos vestibulares e aos ingressos efetivos, as proporções ficam ainda mais claras: das 90.168 vagas de ensino superior oferecidas para ingresso em 2006, quase 75 mil eram do setor privado. As ofertadas pelas instituições públicas federais eram apenas 4.395 (menos de 5%). O número global de interessados no conjunto das vagas oferecidas pelas IES goianas em 2006 não era muito alto em vista da oferta: inscreveram-se cerca de 152 mil candidatos ao todo. Entretanto, se focalizamos os candidatos inscritos para concorrerem às 4,4 mil vagas das federais, eles eram 36,6 mil, ou seja, um contingente 9 vezes maior que o número de vagas disponíveis. Dito de outra forma: enquanto no setor privado a relação era de praticamente um candidato por vaga, no setor público como um todo registravam-se 5 candidatos por vaga oferecida, devido à grande quantidade de interessados nas vagas das federais (cerca de 9 candidatos por vaga). Quanto à ocupação efetiva dessas vagas, o resultado foi que, nas federais, a ocupação chegou a praticamente 100% da oferta (98,3%); já nas instituições privadas, mais da

metade das vagas disponíveis permaneceu ociosa (54%), situação que se reproduz em outras unidades federativas, já há alguns anos.

Quanto às matrículas totais, o alunado goiano nas graduações totalizava, em 2006, 149,4 mil estudantes: nas instituições públicas registravam-se apenas 46,6 mil deles, sendo 16,6 mil nas federais. Esse indicador evidencia o peso das instituições privadas de ensino superior em Goiás, que reuniam 102.778 alunos naquele ano, o que equivale a praticamente 70% do total de matrículas. Mas cerca de um terço destas matrículas privadas – ou 34.333 – eram de ingressantes e como o número de concluintes nas instituições privadas naquele ano foi de apenas 3.018 mil estudantes, pode-se inferir que, com muita probabilidade, o fator econômico não só tem impedido com que mais alunos que desejam fazer curso superior possam ingressar neles, mas também que tem expulsado a maior parte dos ingressantes, nos meados do curso, por não poderem arcar com os custos da faculdade.

Se isso é verdade, também em Goiás acontece uma contradição, presente em outras partes de nosso País: sobram vagas no setor privado e há candidatos querendo estudar. Mas a provável falta de dinheiro da maioria dos candidatos ao ingresso e permanência no ensino superior impede que ocupem as vagas disponíveis ou que consigam concluir seus cursos, caso ingressem. As vagas públicas são escassas e concentradas na capital e entorno e a ampla maioria dos candidatos a elas ficam de fora, principalmente os mais pobres, que não conseguem aprovação nos seus concorridos vestibulares. Se a esse panorama aduzimos os dados do IBGE referentes às matrículas no ensino médio em Goiás – eram 281 mil, a maioria em escolas públicas estaduais, vemos que o problema tende ao agravamento, caso uma boa parte desse alunado queira aceder ao ensino superior.

Cabe lembrar ainda que em 2006, ao implantar a primeira fase de seu Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Técnica e Profissional, o MEC investiu significativo montante de recursos para criar a Escola Técnica Federal de Ceres e para dar autonomia às Unidades de Ensino Descentralizadas(UNEDs) de Jataí e Morrinhos, o que certamente é muito importante e fará grande diferença para a formação profissional de nível médio no estado. Mas também agravará a pressão por ensino superior público, gratuito e de qualidade.

Deve-se ressaltar que o próprio MEC concorda, de certa forma, com a nossa percepção de que as regiões norte e sul do estado de Goiás estavam

alijadas dos benefícios das ações federais. Após criteriosos estudos e pesquisas, o Ministério decidiu recentemente, no âmbito da fase 2 do mencionado Plano de Expansão, por escolher justamente o município de Itumbiara como um dos 150 pólos para receber, até 2009, uma unidade federal de ensino técnico de nível médio, juntamente com os municípios de Anápolis, Luziânia, Formosa, Iporá e Urucuá, que também receberão novas escolas técnicas de nível médio. Em que pese e muito a importância dessa decisão, frisamos que estas novas unidades atuarão apenas no nível médio profissionalizante, absolutamente necessário para a região, mas não suprirão nem a demanda já existente por ensino superior – convencional e de formação de tecnólogos –, e muito menos atenderão a nova demanda que virá a se criar quando ali se formarem os novos técnicos de nível médio.

Portanto, Senhor Ministro, entendemos que é muito justo o pleito do povo e dos parlamentares goianos em favor da criação de uma nova Universidade Federal em Goiás. E também oportuno, na medida em que o MEC no momento leva à frente um bem sucedido plano de expansão das universidades federais e também de sua rede de ensino técnico. O desenvolvimento econômico e cultural de Goiás será certamente potencializado com esta nova unidade, que, como propomos, deverá instalar-se simultaneamente em dois *campi*: um, ao Norte, outro, ao Sul. Só dessa forma poderá a nova instituição dinamizar efetivamente as duas regiões mais apartadas da ação do poder público federal, na área da educação superior.

Evidenciada a convergência dessa proposta com as diretrizes declaradas pelo Ministério da Educação, que pretende levar o braço da União principalmente onde ele nunca chegou, ou seja, no interior e onde haja suficiente dinamismo econômico e social, o que almejamos é mitigar o desequilíbrio federativo no domínio da educação superior, no tocante ao estado de Goiás. E à luz do que acabamos de expor, esperamos poder contar com o apoio de Vossa Excelência na aprovação desta proposta, que, como dissemos, expressa uma antiga vontade do povo goiano e de seus parlamentares. A criação da Fundação Universidade Federal do Centro-Oeste, com sede nos municípios de Porangatu e Itumbiara, em Goiás, virá trazer novas esperanças de um futuro melhor para milhares de jovens brasileiros e novos rumos para o desenvolvimento do interior do País.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFF

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.164-A/05, e do PL nº 5.431/05, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

*João Matos, Presidente; Alex Canziani, Vice-Presidente; Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Walter Brito Neto, Angela Portela, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Gilmar Machado, João Oliveira, Paulo Renato Souza, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.*

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado JOÃO MATOS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**